



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

**PARECER N.º 023/2021,**  
**da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre**  
**o PROJETO DE LEI N.º. 011/2021, de autoria do**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **Projeto de Lei n.º. 011/2021**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

## **HISTÓRICO**

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR.

## **DO MÉRITO**

Ressaltamos que, o Governo Federal através da Medida Provisória n.º 961, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e contratos durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020, necessitando apenas da regulamentação local para possibilitar a sua utilização.

O TCU já admitia o pagamento antecipado em situações excepcionais. Nos termos do acórdão 276/02 (1ª Câmara), a antecipação deve estar "previsto no instrumento convocatório; condicionado à prestação de garantias; e representar a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos". O entendimento foi mantido em julgados recentes (Acórdão 3614/2013 – Plenário; Acórdão 1565/15 – Plenário; Acórdão 4143/2016 – 1ª Câmara) e se consolidou.

O presente projeto também encontra-se de acordo com os artigos: 10 – 11 – 34 – 106 – 140 – 142 E 143 da Lei Orgânica Municipal, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;**

**Art. 11.** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

**V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

**Art. 12.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria e estando ela devidamente amparada por lei, opina pela "**LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**", devendo "**TRAMITAR**" normalmente por esta Casa de Leis, cabendo as demais comissões e ao plenário se manifestarem sobre o mérito.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 24 de MARÇO de 2021.

**DARCI MASSUQUETO**

Presidente

**IVALDONIR LUIZ PANATO**

Secretário

**VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE**

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR